LEI Nº 5.396, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 585
Protocolo Nº 18401
Data: 15/12/2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Altera a Lei nº 4.573, de 26 de junho de 2014, que consolida as disposições atinentes à organização do Conselho Tutelar do Município de Parauapebas, cria o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho Tutelar, cria o cargo em comissão denominado Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O coordenador geral, o primeiro e o segundo vice-coordenador geral dos Conselhos Tutelares serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.

§ 2º Os demais coordenadores de cada Conselho serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e na Constituição da República Federativa do Brasil, e vincula-se administrativamente ao Gabinete do Prefeito, cabendo a este dotá-lo de equipe administrativa.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 4º Havendo motivo relevante e de inquestionável interesse público, o COMDCAP poderá dispor de maneira diferenciada sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, desde que por resolução aprovada pelo voto favorável de 3/5 dos seus membros.

..... (NR)

Art. 41. .....

.....

Parágrafo único. O conselheiro tutelar que desejar candidatar-se ao cargo político eletivo deve desincompatibilizar-se no prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

.....

Art. 118. A área de atuação dos Conselhos Tutelares será regulamentada por decreto municipal, depois de aprovado pelo COMDCAP, levando em consideração a quantidade de atendimento de cada território e o contingente populacional.

§ 1° Os bairros que vierem a surgir após a publicação desta Lei serão distribuídos entre as áreas de atuação dos Conselhos Tutelares existentes, na forma de ato expedido por decreto do prefeito municipal.

§ 2° Os Conselhos Tutelares possuem competência para atenderem as demandas provenientes das comunidades localizadas na zona rural do Município de Parauapebas." (NR)

Art. 2° Fica autorizada a criação do Terceiro Conselho Tutelar de Parauapebas, devendo o Poder Executivo implementá-lo em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP.

Parágrafo único. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo valer-se do processo eleitoral ocorrido em 2023 para nomear os integrantes do Terceiro Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo, obedecendo-se à ordem majoritária de votação.

Art. 3° Ficam criados 15 (quinze) cargos em comissão denominados "Conselheiro Tutelar", na forma do Anexo Único desta Lei, para nomeação dos conselheiros tutelares eleitos.

Art. 4° Ficam mantidos, no quadro de pessoal do Município, os cargos de Assessor Especial I, CCA-2, previsto no Anexo II da Lei n° 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se os artigos 117 e 119 da Lei Municipal n° 4.573, de 26 de junho de 2014.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conselheiro Tutelar	CCA	2	15	R$ 10.982,65

VII - finda a instrução, o ordenador de despesas da secretaria interessada decidirá sobre o pedido de reparação administrativa de danos, decisão que será publicada no Diário Oficial do Município;
VIII - da decisão administrativa caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias da sua publicação.
§1º Para atendimento do disposto no inciso V, do caput, a Procuradoria Geral do Município emitirá parecer jurídico opinativo sobre a realização de acordo administrativo que vise à reparação de danos.
§2º O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo.
....."(NR)
Art. 2º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18398

LEI Nº 5.395, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei nº 5.129, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam incluídas, no Anexo de Metas e Prioridades - Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Parauapebas - Programa: Atuação Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas, da Lei Municipal nº 5.129, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, as seguintes ações:
I – 4-A – Manutenção do Programa "Parlamento Jovem", que tem por objetivo promover a interação entre a Câmara Municipal de Vereadores e as escolas, permitindo aos estudantes do Ensino Médio participarem do processo legislativo e compreenderem o papel do Poder Legislativo Municipal, de forma a contribuir para a formação de sua cidadania, compreensão dos aspectos políticos da sociedade brasileira, estimulando a participação política ativa na vida e no meio social;
II - 4-B – Manutenção do Projeto "Caminhos da Democracia, Vereador Mirim", que tem por objetivo promover a interação entre a Câmara Municipal de Vereadores e as escolas, permitindo aos estudantes do Ensino Fundamental participarem do processo legislativo e compreenderem o papel do Poder Legislativo Municipal, de forma a contribuir para a formação de sua cidadania, compreensão dos aspectos políticos da sociedade brasileira, estimulando a participação política ativa na vida e no meio social;
III – 4-C – Manutenção do Programa "Câmara nos Bairros – Sessão Cidadania", que tem por objetivo promover uma integração entre o Poder Legislativo e a população do Município, estreitando o relacionamento dos vereadores com a população, ampliando a participação popular nas decisões e nas ações de interesse público, e disponibilizando diversos serviços básicos à população por meio de parcerias e convênios;
IV – 4-D – Manutenção da Escola do Legislativo, que tem por objetivo manter cursos de Educação Básica, Profissional e Tecnológica, compreendendo todos os níveis e formas legalmente admitidos, assim como cursos superiores de graduação e pós-graduação, com possibilidade de oferta presencial e à distância, sempre com vistas ao atendimento das demandas de formação oriundas do Poder Legislativo, abrangendo parlamentares e servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, admitida a participação de demais interessados da população em geral, especialmente adolescentes e jovens, por meio da celebração de convênios e parcerias com outros Órgãos Públicos, incluindo Prefeituras, Secretarias de Estado, Tribunais de Contas, Instituições de Ensino e Entidades de fomento ao ensino, à pesquisa e à extensão, com o objetivo de ampliar sua oferta de cursos, incluindo aqueles destinados à cessão de professores e servidores;
V – 4-E – Manutenção do Museu do Legislativo, que tem por objetivo recolher, abrigar, conservar, preservar, restaurar, recuperar, pesquisar, expor e valorizar a memória social junto ao patrimônio histórico, artístico, cultural, natural e arqueológico relacionados ao Poder Legislativo Municipal, garantindo condições adequadas para a manutenção da integridade física, química e estética dos acervos museológicos e promovendo exposições permanentes, temporárias e itinerantes com temáticas diversificadas para o incentivo a visitações, promoção de estudos e divulgação do acervo do Museu.
Art. 2º A Planilha constante Anexo de Metas e Prioridades - Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Parauapebas - Programa: Atuação Legislativa da Lei Municipal nº 5.129, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, passa a vigorar na forma do ANEXO ÚNICO desta Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS				
PROGRAMA: Atuação Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas				
Nº DA AÇÃO	NOME DA AÇÃO	TIPO	PRODUTO ESPERADO	METAS FÍSICAS
01	Manutenção das Ações Legislativas	Atividade	Manutenção realizada	25 %
02	Manutenção do Instituto Legislativo	Atividade	Manutenção realizada	25 %
03	Publicidade e Campanhas Educativas do Legislativo	Atividade	Manutenção realizada	25 %
04	Manutenção e Expansão dos serviços e equipamentos da Câmara Municipal	Atividade	Manutenção realizada	25 %
04-A	Manutenção do Programa Parlamento Jovem	Atividade	Manutenção realizada	33 %
04-B	Manutenção do Projeto Caminhos da Democracia - Vereador Mirim	Atividade	Manutenção realizada	33 %
04-C	Manutenção do Programa Câmara nos Bairros - Sessão Cidadania.	Projeto	Manutenção realizada	33 %
04-D	Manutenção da Escola do Legislativo	Atividade	Manutenção realizada	33 %
04-E	Manutenção do Museu do Legislativo	Atividade	Manutenção realizada	33 %
05	Ampliar, Revitalizar, Instalar e Adaptar o Prédio Sede e Anexo do Legislativo Municipal	Projeto	Manutenção realizada	25 %

Protocolo: 18399

LEI Nº 5.394, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002. Atualiza a tabela de vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei atualiza a tabela de vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.
Art. 2º Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, conforme Anexo Único desta Lei.
Art. 3º Os valores retroativos devidos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias serão pagos em seis parcelas, a começar em março de 2024 e a terminar em agosto de 2024.
Art. 4º Quando os valores estabelecidos para fins de vencimentos dos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde estiverem em valores inferiores aos estabelecidos e repassados, pela União, ao Município para pagamento dos agentes, estes serão automaticamente reajustados, em observância ao artigo 198, §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Federal.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal
ANEXO ÚNICO

NÍVEL	CARGO	C.H.S	SÍMBOLO	A	B	C	D	E	F
MÉDIO	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS- ACE	40h	CNM-4.2	2.797,61	2.937,49	3.054,99	3.177,19	3.304,27	3.436,45
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE-ACS	40h	CNM-4.3	3.573,90	3.716,86	3.865,53	4.020,16	4.180,96	4.348,20

Protocolo: 18400

LEI Nº 5.396, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 4.573, de 26 de junho de 2014, que consolida as disposições atinentes à organização do Conselho Tutelar do Município de Parauapebas, cria o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho Tutelar, cria o cargo em comissão denominado Conselheiro Tutelar e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º .....
§1º O coordenador geral, o primeiro e o segundo vice-coordenador geral dos Conselhos Tutelares serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.
§2º Os demais coordenadores de cada Conselho serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.
Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e na Constituição da República Federativa do Brasil, e vincula-se administrativamente ao Gabinete do Prefeito, cabendo a este dotá-lo de equipe administrativa.
.....
Art. 11. .....
.....
§4º Havendo motivo relevante e de inquestionável interesse público, o COMDCAP poderá dispor de maneira diferenciada sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, desde que por resolução aprovada pelo voto favorável de 3/5 dos seus membros.
..... (NR)
Art. 41. .....
.....

Parágrafo único. O conselheiro tutelar que desejar candidatar-se ao cargo político eletivo deve desincompatibilizar-se no prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

.....

Art. 118. A área de atuação dos Conselhos Tutelares será regulamentada por decreto municipal, depois de aprovado pelo COMDCAP, levando em consideração a quantidade de atendimento de cada território e o contingente populacional.

§1º Os bairros que vierem a surgir após a publicação desta Lei serão distribuídos entre as áreas de atuação dos Conselhos Tutelares existentes, na forma de ato expedido por decreto do prefeito municipal.

§2º Os Conselhos Tutelares possuem competência para atenderem as demandas provenientes das comunidades localizadas na zona rural do Município de Parauapebas." (NR)

Art. 2º Fica autorizada a criação do Terceiro Conselho Tutelar de Parauapebas, devendo o Poder Executivo implementá-lo em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP.

Parágrafo único. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo valer-se do processo eleitoral ocorrido em 2023 para nomear os integrantes do Terceiro Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo, obedecendo-se à ordem majoritária de votação.

Art. 3º Ficam criados 15 (quinze) cargos em comissão denominados "Conselheiro Tutelar", na forma do Anexo Único desta Lei, para nomeação dos conselheiros tutelares eleitos.

Art. 4º Ficam mantidos, no quadro de pessoal do Município, os cargos de Assessor Especial I, CCA-2, previsto no Anexo II da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os artigos 117 e 119 da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conselheiro Tutelar	CCA	2	15	R$ 10.982,65

Protocolo: 18401

LEI Nº 5.397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui, no Município de Parauapebas, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia – SEMMECT, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se estado de vulnerabilidade social a família que tem renda inferior a meio salário mínimo, excetuando-se os valores recebidos de programas de auxílio federal, estadual e municipal ou que possui portador de necessidades especiais ou portador de mobilidade reduzida ou invalidez permanente ou idosos sem tutores responsáveis financeiramente ou que estejam expostos a desnutrição ou a condição de subsistência degradante.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social identificar e cadastrar as famílias que estejam em estado de vulnerabilidade social, mediante a apresentação das seguintes informações:

I – nome do responsável pela família;

II – CPF;

III – RG;

IV – endereço;

V – Unidade Consumidora (UC) da distribuidora de energia local;

VI – nome e idade das pessoas pertencentes à família;

VII – requerimento de concessão de tarifa social à concessionária de energia elétrica local, conforme regras estabelecidas pelo Governo Federal e pela distribuidora de energia elétrica do Estado do Pará, caso existentes.

Parágrafo único. As famílias que preencherem os requisitos do programa de concessão de tarifa social do governo federal, quando vigente, e deixarem de apresentar o documento previsto no inciso VIII do caput deste artigo não poderão ser beneficiadas pelo programa de que trata esta Lei.

Art. 4º As famílias beneficiadas pelo programa da que trata esta Lei terão as suas contas inclusas na compensação da energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas.

Art. 5º Os custos que não puderem ser compensados pela geração de energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas poderão ser pagos com recursos próprios do Municpipio ou por meio de repasses de programas do Governo Estudal ou Federal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 18402

LEI Nº 5.391, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Parauapebas a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social com outorga de garantia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a celebrar, com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, com ou sem garantia da União, operações de crédito até o limite de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), destinadas ao planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender à demanda energética da prefeitura municipal de Parauapebas e ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, com outorga de garantia e outras providências, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, observadas as demais legislações vigentes, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações, projetos e programa nele previstos, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito após a contratação à qual se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 24 de março de 2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (artigo 158, inciso IV, da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (artigo 159, inciso I, alínea "b", da CF) e da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira a ser contratada como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos, acordos de cooperação e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da instituição financeira a ser contratada referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de operação de crédito;

III – aceitar o foro da cidade indicado pela instituição financeira a ser contratada para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 7º Os orçamentos ou créditos adicionais municipais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de operação de crédito a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas, bem como remanejar todo e qualquer recurso para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que serão efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantidas em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.